



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 102/2025

Pregão Eletrônico nº 41/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADA, COM FORNECIMENTO E/OU TROCA DE PEÇAS DE MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DAQUELAS PRODUZIDAS PELOS FABRICANTES DAS PEÇAS ORIGINAIS E GENUINAS.

I – RELATÓRIO

A Recorrente sustenta que a Recorrida não poderia ser habilitada porque sua proposta de fornecimento de peças para máquinas Caterpillar não indicou marca/modelo e não apresentou atestado de capacidade técnica. Alega que apenas a própria Recorrente, por ser distribuidora autorizada da marca Caterpillar, seria capaz de fornecer peças originais e com qualidade. Defende que a vantajosidade não deve se limitar ao maior desconto, pois os serviços exigem peças originais que garantam maior vida útil e desempenho. Afirma que as peças originais garantem maior confiabilidade e compatibilidade, de modo que a proposta vencedora deveria ser desclassificada por não atender a essas especificações.

Em suas contrarrazões a recorrida informa possuir 17 anos de atuação com atendimento a mais de 40 municípios e sem registros de descumprimento contratual. Argumenta que o Edital não exigiu que a proposta indicasse marca ou modelo das peças; o item 5 do Edital prevê apenas o preenchimento da proposta, sem imposição de indicação de marca/modelo. Sustenta que apresentou dois atestados de capacidade técnica e certificados de mecânicos treinados, além da declaração exigida. Afirma que as peças fornecidas serão compatíveis e que sempre cumpre integralmente as condições dos editais. Ressalta que exigir exclusividade de peças Caterpillar impediria a ampla competitividade e feriria o princípio da economicidade

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início vale informar que o edital visou registrar preços para manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas, com fornecimento de peças “de mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais e genuínas”. O Termo de Referência também estipula que as peças devem ser novas, originais ou com características iguais ou superiores às originais e compatíveis com a frota, de modo a assegurar vida útil e desempenho dos equipamentos. Não se trata, portanto, de aquisição de peças exclusivamente originais, mas de peças que garantam qualidade equivalente ou superior. Exigir fornecimento exclusivo de peças Caterpillar seria



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição e aos princípios da isonomia e da economicidade.

Ademais, o desconto ofertado pelas licitantes no certame incide sobre uma tabela de referência de valores, sendo critério objetivo para definir o menor preço. Como as peças específicas somente serão adquiridas quando necessárias, a indicação prévia de marcas não é exigida; a competitividade é assegurada pelo desconto aplicado à tabela de referência.

O recurso afirma que a Recorrida não indicou marca ou modelo das peças, porém o Edital não exige indicação de marca/modelo. O objeto do edital descreve os padrões técnicos mínimos e admite fornecimento de peças compatíveis. A exigência de marca somente seria possível em situações excepcionais, o que no caso em tela não foi necessário e nem justificado no Termo de Referência. Portanto, a ausência de indicação de marca não é causa de desclassificação.

O Termo de Referência prevê o fornecimento de peças “novas, originais ou com características iguais ou superiores às originais”, e não a exigência de peças exclusivamente originais. O pedido da Recorrente para que somente ela forneça peças Caterpillar contraria o edital e restringe a competitividade, além de ferir a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa. A exclusividade alegada pela Recorrente é fundamento comercial, não editalício.

Vale reforçar que o critério de julgamento previsto no edital é o maior desconto sobre a tabela de referência, visando à proposta mais vantajosa. A Recorrente ofereceu o menor desconto entre os licitantes, ficando na última colocação. Mesmo que a empresa sustente ser distribuidora exclusiva, a proposta é menos vantajosa para a Administração, e privilegiá-la violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e acarretaria preço superior. O edital não fixou peças específicas porque se trata de sistema de registro de preços, no qual as peças concretas somente serão adquiridas quando houver necessidade; o desconto sobre a tabela assegura que a Administração pagará valores inferiores aos praticados no mercado.

Importante destacar que o edital e o Termo de Referência também estabeleceram uma limitação territorial, fixando raio geográfico máximo para a localização da empresa contratada, medida justificada nos autos do processo administrativo interno, com base em critérios de economicidade, agilidade na execução dos serviços e redução de custos logísticos.

Tal exigência buscou assegurar que os serviços de manutenção e fornecimento de peças possam ser realizados com rapidez e menor custo de deslocamento, evitando onerosidade ao erário e garantindo maior eficiência na prestação.

Nesse ponto, observa-se que a empresa Recorrente não se enquadra dentro do raio territorial definido no edital, descumprindo, portanto, exigência editalícia expressa. Enquanto isso, a Recorrida, além de atender plenamente às



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

exigências técnicas e de habilitação, também se encontra devidamente estabelecida dentro da área delimitada.

Assim, verifica-se que a tentativa da Recorrente de desclassificar a empresa vencedora ignora que ela própria não atende à restrição territorial prevista, o que reforça ainda mais a improcedência do recurso.

Por fim o art. 59 da Lei 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis ou não obedecerem às especificações técnicas. No caso concreto, a proposta vencedora atendeu às especificações técnicas mínimas e apresentou documentação de habilitação. Não se constatou vício ou desrespeito ao Termo de Referência, de modo que não há razão para desclassificação. Pelo contrário, a restrição pleiteada pela Recorrente violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

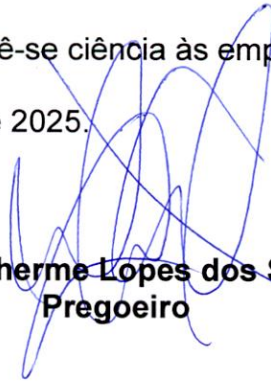
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** o recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, considerando que, a recorrida atende às exigências técnicas e de habilitação, sendo sua classificação resultado do maior desconto ofertado sobre a tabela de referência, critério objetivo do edital;
- c) **MANTER** a classificação da empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS como vencedora, por ter apresentado proposta que atende ao objeto do certame e se mostra a mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da competitividade, da economicidade e da vinculação ao edital previstos na Lei nº 14.133/2021

Publique-se no portal oficial e dê-se ciência às empresas interessadas.

Laranjal/PR, 12 de setembro de 2025.


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro